



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Sede do DNIT em Brasília/DF
Diretoria de Infraestrutura Rodoviária

OFÍCIO Nº 240214/2024/DIR/DNIT SEDE

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ao Senhor
João Marcelo Santos Souza
Superintendente Regional do DNIT no Estado do Maranhão
Rua Jansen Muller, 37 - Centro
CEP 65020-290 - São Luís/MA

Assunto: Padronização de critérios objetivos para aferição quanto a inexecuibilidade nas contratações "menor preço" ou "maior desconto".

Senhor Superintendente,

1. Refiro-me ao Ofício n.216540/2024/CET - MA/SRE - MA (SEI nº 19425589), por meio do qual essa Regional, por meio da Coordenação de Engenharia Terrestre, solicita esclarecimentos quanto a alguns quesitos e dúvidas apresentados no referido expediente, em relação ao teor do Ofício-Circular Nº 5757/2024/DIR/DNIT SEDE (19246573), de lavra dessa Diretoria de Infraestrutura Rodoviária - DIR, que visa padronizar critérios objetivos para aferição quanto a inexecuibilidade nas contratações "menor preço" ou "maior desconto".

2. O Ofício-Circular nº 5757/2024, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece parâmetros técnicos e objetivos para assegurar a viabilidade econômica e a qualidade dos serviços contratados. Abaixo, destacam-se as principais diretrizes:

- **Parâmetros para Identificação da Inexecuibilidade:** Propostas com valores globais abaixo de 75% do orçamento referencial são consideradas inexecuíveis, podendo ser desclassificadas sumariamente em casos de valores claramente irrisórios ou simbólicos.
- **Possibilidade de Diligências:** A Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT (PFE-DNIT) permite, embora de forma limitada, a realização de diligências para confirmar a viabilidade de propostas com valores abaixo de 75% do orçamento.
- **Críticos Objetivos para Insumos Críticos:** Para serviços que envolvem insumos essenciais, como materiais betuminosos, areia, óleo diesel e materiais pétreos, o DNIT adota critérios específicos para assegurar exequibilidade. Em casos de mão-de-obra, descontos que resultem em valores abaixo dos pisos salariais ou convenções

coletivas devem ser analisados mediante diligência para comprovação de viabilidade.

- **Vedação de Alterações em Componentes Essenciais:** Modificação ou alteração afeto a componentes que compõe o custo unitário de equipamentos, devendo atender à parâmetros do SICRO. Adicionalmente, o coeficiente de manutenção e combustível deve ser mantido conforme os padrões para garantir isonomia e qualidade.

3. Essas diretrizes visam uniformizar os procedimentos e proteger a qualidade dos serviços contratados, assegurando que as propostas selecionadas tenham viabilidade econômica e estejam de acordo com os parâmetros legais e técnicos exigidos.

4. Feita breve introdução, passemos a esclarecer aos quesitos formulados.

5. **Custo dos Equipamentos.**

"- No item 5.3.4.1, é indicado que deverá ser considerado inexecutável o serviço cujos equipamentos apresentem valores inferiores a 75% do orçamento referencial nas parcelas de "Impostos", "Manutenção", "Operação" e "Mão-de-obra de Operação";

- Já na seção 6, item 6.1, na proposta de texto para ser inserido no TR, tem-se, no parágrafo 8.6.4 que deverá ser considerado MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL qualquer proposta de preço cujo equipamento apresente na composição qualquer alteração afeta às parcelas de "Impostos", "Manutenção", "Operação" e "Mão-de-obra de Operação";

- Os textos, a nosso ver, são contraditórios, uma vez que ora apontam para redução de 25% ou mais (item 5.3.4.1) ou para a impossibilidade de alteração (item 6.1, na proposta de texto para ser inserido no TR, parágrafo 8.6.4). Qual seria o direcionamento a ser adotado?"

5.1. **Resposta:** Pois bem, antes de tudo, cabe lembrar que o item 5 do Circular, traz um roteiro para avaliação objetiva da exequibilidade daquelas propostas cujo preço global apresentem valor inferior a 75% do orçamento referencial.

5.2. Deste modo, há interpretação equivocada quanto ao quesito 5.3.4.1, pois o quesito apenas especifica que, caso seja constatado que a proposta global esteja inferior a 75% do valor global de referência, **necessária a averiguação detalhada àqueles preços unitários de serviços que apresenta valores inferiores a 75% do orçamento referencial.**

5.2.1. Uma vez elencados os serviços que encontram-se nessa situação (preço unitário inferior a 75% do orçamento referencial), deverá ser verificado se houveram alterações nas parcelas afetos à equipamentos relacionados aos grupos de Impostos (se for o caso); parcela afeta à manutenção; parcela afeta à Operação; parcela afeta à Mão-de-obra de Operação. Acaso seja constatada qualquer alteração da proposta referencial da administração pública e, ainda do coeficiente de manutenção (K) e Coeficiente de combustível (l/kwh) afetos aos equipamentos, em todas essas situações, **o preço unitário proposta deverá ser considerado inexecutável.**

5.2.2. **Neste sentido, o item 5.3.4.1 está plenamente adequado ao item da seção 6, item 6.1, parágrafo 8.6.4.**

5.3. Entretanto, um ponto merece correção no item 5.3.4.1. É que, em verdade, no que diz respeito à parcela afeta à mão-de-obra da operação, poderá ser admitida alteração nesta parcela desde que sejam respeitados os pisos salariais

estabelecidos em lei ou convenções coletivas, na forma estabelecida no item 5.3.5 e seus subitens.

5.4. Assim, o item 6.1, onde se lê:

"(....)

8.6.4. Será considerado manifestadamente inexequível proposta de preço cujo equipamento apresente na composição qualquer alteração da proposta referencial da administração afeto às parcelas impostos, manutenção, operação e mão-de-obra da operação, assim como alteração do coeficiente de manutenção (K) e coeficiente de combustível (l/kwh).

5.5. Leia-se:

"(....)

8.6.4. Será considerado manifestadamente inexequível proposta de preço cujo equipamento apresente na composição qualquer alteração da proposta referencial da administração afeto às parcelas impostos, manutenção, assim como alteração do coeficiente de manutenção (K) e coeficiente de combustível (l/kwh).

5.6. Dessa forma, feita a devida correção, não há qualquer conflito entre as disposições do item 5.3.4.1 e o item 6.1, do Ofício Circular, sendo certo que, na avaliação da exequibilidade das propostas, caso seja identificado qualquer alteração nos valores de referência dos itens I, II e a), do item 5.3.4.1, **a proposta deverá ser desclassificada.**

6. Termos Utilizados - Inexequível vs. Manifestadamente Inexequível

"- Estamos entendendo que, onde for dito que determinado serviço é considerado INEXEQUÍVEL, ainda cabe perguntar e diligenciar para justificar o desconto ofertado; onde estiver escrito que é MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL, não cabe qualquer tipo de justificativa para manter aquele valor ou aquela "lógica orçamentária", podendo entretanto, através de uma diligência, a licitante admitir o erro e alterar sua proposta. O entendimento está correto? Ou deve ser realizada desclassificação sumária sem qualquer tipo de possibilidade de correção, nos casos que se demonstrarem MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEIS? No caso de desclassificação sumária, tal procedimento não afrontaria o TCU ou a boa prática de diligenciar inicialmente?"

6.1. **Resposta:** O uso dos termos "inexequível" e "manifestadamente inexequível" visa ao mesmo propósito.

6.2. Cabe ressaltar que o ato da diligência é discricionária dos membros responsáveis pela condução do certame licitatório, afeta à avaliação dos itens unitários para averiguação da exequibilidade da proposta. Assim, caso o pregoeiro ou a comissão de licitação decidam por diligenciar os itens unitários da proposta, deverão seguir os critérios objetivos trazidos com o Ofício Circular para a sua averiguação.

6.3. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, há um critério objetivo para aferição da inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia, permitindo a desclassificação sumária de propostas com valores abaixo de 75% do orçamento global, como prevê o § 4º do art. 59. No entanto, conforme destacou a CGCL/DIREX no Ofício nº 223055/2023/CGCL/DIREX/DNIT SEDE, o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda a aplicação do instituto da diligência, somente acaso hajam dúvidas quanto à proposta de preço, privilegiando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Isso confere ao órgão licitante discricionariedade para decidir sobre a necessidade de diligência ao avaliar uma proposta abaixo do

limite de 75%, antes de proceder à desclassificação.

6.4. Ressalta-se que o ato de diligenciar ocorre tão somente quando há necessidade de esclarecer dúvidas ou saneamento de falhas, visando trazer à comissão julgadora elementos mais precisos à tomada de decisão mais assertiva. Ressalta-se que não cabe em papel de diligência alteração de proposta de preços sem que haja os requisitos de dúvidas ou saneamento de falhas, sob pena de quebra do ambiente isonômico concorrencial do certame licitatório em andamento.

6.5. Dessa forma, cabe à esta Superintendência regional averiguar cuidadosamente as jurisprudências do TCU quanto ao dispositivo da diligência. Deve assegurar ao pregoeiro ou à comissão de licitação a discricionariedade para, de acordo com a situação e as diretrizes do TCU, optar pela realização de diligência para confirmar a exequibilidade da proposta.

6.6. No item 6.1 do Ofício-Circular nº 5757/2024, ao especificar os itens que devem constar nos Termos de Referência, já está explícito os itens e critérios objetivos pelos quais serão declarados inexequíveis a ser verificada para aferir a exequibilidade; caso contrário, não haveria sentido em incluir tais itens no texto padrão dos Termos de Referência.

6.7. Assim, tanto "inexequível" quanto "manifestadamente inexequível" devem ser interpretados de maneira única, permitindo ao órgão licitante, discricionariamente, decidir sobre a realização de diligências conforme a complexidade e particularidades de cada caso, acaso hajam dúvidas.

6.8. Observação importante: não há que se falar em oportunidade para correção de preços nas propostas, pois a Lei nº 14.133/2021 não permite tal ajuste, considerando que inexequibilidade não se trata de mero erro material. Assim, em relação à preços inexequíveis, a ferramenta da diligência não deve ser utilizados para possibilitar alteração da apresentação das propostas, devendo estas ser desclassificadas quando apresentarem condições que impeçam a execução nos termos exigidos. Nestes casos, não há prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que tais direitos serão assegurados na fase recursal.

7. Procedimento a ser adotado no caso do óleo diesel.

"- Numa hipótese, digamos que, em uma dada proposta de preços, exista o item de óleo diesel com desconto de tão somente 15% em relação ao orçamento referencial; qual seria o procedimento a ser adotado? Se coubesse a esta Superintendência determinar como proceder, seria diligenciada a proposta e, caso a licitante não conseguisse comprovar o custo ofertado ou corrigisse, seria o caso de eliminá-la da concorrência. Este entendimento está correto? Deveria ser adotado procedimento diferente?"

7.1. **Resposta:** Cabe reiterar o disposto no item 5.3.2. O quesito especifica que, caso seja constatado que a proposta global esteja inferior a 75% do valor global de referência, **necessária a averiguação detalhada àqueles preços unitários de serviços que apresenta valores inferiores a 75% do orçamento referencial.**

7.2. Uma vez elencados os serviços que encontram-se nessa situação (preço unitário inferior a 75% do orçamento referencial), deverá ser realizada a diligência ao licitante para comprovação da exequibilidade, com apresentação da cotação de mercado visando confirmar/rejeitar a exequibilidade do preço ofertado. Acaso o insumo Óleo Diesel estiver na composição do serviço nestas condições, deve ser realizada a diligência para este insumo.

7.3. Superados os aspectos procedimentais e observando a hipótese indicada no expediente, a mesma é apresentada em contexto bastante amplo, onde em

teoria suscita dúvidas se seria necessária a diligência, dada que o desconto apresentado é de 15% e poderia ser realizado em situação que não haveria indícios de inexecutabilidade. Noutro lado, cabe ressaltar que o ato de diligência é soberano da comissão de licitação, visando dirimir dúvidas e esclarecimentos ao melhor embasamento possível à decisão.

8. **Aplicação do Item 5.3.6.2 sobre Inexecutabilidade.**

"- No item 5.3.6.2, está descrito que "toda e qualquer identificação de descumprimento dos quesitos indicados nos itens acima, deverão ser declaradas manifestadamente inexecutáveis os preços unitários avaliados dos serviços que apresentem valores inferiores a 75% do orçamento referencial.". Tal apontamento se refere somente ao item 5.3.6 ou a todas as informações anteriores?"

8.1. **Resposta:** O disposto no item 5.3.6.2 aplica-se exclusivamente ao item 5.3.6. Entretanto, este quesito também deve ser estendida aos demais itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4., 5.3.5. e 5.3.6, pois qualquer proposta que não cumpra os parâmetros específicos ali estabelecidos deve ser considerada manifestadamente inexecutável, conforme mencionado no referido item.

9. **Conclusão.**

10. Em suma, o Ofício-Circular nº 5757/2024 estabelece uma metodologia rigorosa e detalhada para avaliação de propostas em licitações, visando garantir a isonomia entre os licitantes e a qualidade dos serviços contratados, de acordo com os parâmetros técnicos e legais exigidos.

11. A Diretoria de Infraestrutura Rodoviária informa que efetuará as correções necessárias no Ofício-Circular nº 5757/2024, esperando ter respondido a todos os questionamentos e se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos que se tornarem necessários.

12. Nestes termos, restitui-se os autos a essa Superintendência Regional para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

BRÁULIO FERNANDO LUCENA BORBA JÚNIOR

Diretor de Infraestrutura Rodoviária - Substituto

DIR

Anexos: I - OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5757/2024/DIR/DNIT SEDE (SEI nº 19246573).

II - OFÍCIO Nº 216540/2024/CET - MA/SRE - MA (SEI nº 19425589).



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Fernando Lucena Borba Junior, Diretor de Infraestrutura Rodoviária-Substituto(a)**, em 09/12/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19729310** e o código CRC **73E235B9**.



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote
A - Bairro Asa Norte
CEP 70040-902
Brasília/DF | (061) 3315-4300